



Fls nº: 02  
Ass: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
[www.rioverde.go.leg.br](http://www.rioverde.go.leg.br)

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00100/2022

Projeto de Lei nº: 057/2022

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 19 de maio de 2022.

[assinatura]

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça  
e Redação, para os devidos pareceres

Em: 25/05/22

Presidente: \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI Nº 57 /2022

*“Dispõe sobre o direito de matrícula aos alunos com qualquer tipo de deficiência em escolas próximas de sua residência e dá outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:**

Art. 1º – Fica assegurado a matrícula para o aluno com deficiência, na escola municipal mais próxima a sua casa.

Parágrafo único: O mesmo direito é extensivo aos parentes, até segundo grau, dos alunos com deficiência.

Entende-se como parentesco:

- a) Parentesco natural – É o que se origina da consangüinidade;
- b) Parentesco civil que o decorre da adoção, isto é, o vínculo legal que se estabelece à semelhança da filiação consangüínea, mas independente dos laços de sangue.

Art. 2º – Os beneficiários a que se refere o Art. 1º desta lei farão prova de seu parentesco, para a instituição de ensino municipal, através da apresentação do comprovante de residência e comprovante do vínculo parental.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



Fls nº:	04
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
[www.rioverde.go.leg.br](http://www.rioverde.go.leg.br)

---

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO,**  
aos 23 dias do mês de Maio de 2022.

**Ronaldo Cruvinel**  
Vereador – PSB

## JUSTIFICATIVA

Fica a dever do Estado com a educação à efetivação mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.;

[...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...] II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Neste sentido, a Constituição Federal não dispõe, exclusivamente, da competência legislativa do município, mas prescreve a competência do estado em editar normas para garantir o direito do atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência.

Assim preceitua-se ao município, a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual.




A.S.S.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás  
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900  
[www.rioverde.go.leg.br](http://www.rioverde.go.leg.br)

Devido à importância da presente propositura, peço aos nobres colegas a aprovação da mesma.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE,  
ESTADO DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de Maio de 2022.

  
**Ronaldo Cruvinel**  
Vereador – PSB

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº 116/2022**

**Proposição: Projeto de Lei nº 057/2022**

**Autor(a):** Vereador Ronaldo Cruvinel (PSB)

**Ementa:** "Dispõe sobre o direito de matrícula aos alunos com qualquer tipo de deficiência em escolas próximas de sua residência."

### 1. Relatório

De iniciativa do Vereador Ronaldo Cruvinel (PSB), o Projeto enumerado na epígrafe visa dispor sobre o direito de matrícula aos alunos com qualquer tipo de deficiência em escolas próximas de sua residência.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto de Lei em comento.

### 2. Parecer do Relator

A proposição encontra-se no âmbito da competência privativa do município, tendo em vista o interesse local (art. 30, I, da CF), bem como a competência concorrente para dispor sobre a educação (art. 24, IX, da Constituição da República).

Contudo, quanto à iniciativa da proposição, verifica-se que compete ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva para legislar sobre a organização e o funcionamento de órgãos públicos (art. 45 da Lei Orgânica). Assim, tendo em vista a instituição de ensino municipal figurar no rol dos órgãos públicos, bem como a matéria da proposição tratar de obrigação inerente àquele órgão, verifica-se a impossibilidade da presente proposição prosperar nesta comissão. Nesse sentido, aliás, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A lei impugnada, ao determinar a reserva de vagas na rede de educação, versou a respeito da organização e do funcionamento das instituições de ensino no município do Rio de Janeiro, estabelecendo obrigações ao órgão público, matéria da competência privativa do chefe do Poder Executivo. Sendo assim, patente a

ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo, por ter emanado de proposição de origem parlamentar, com interferência nas atividades próprias do Poder Executivo. (RE nº 1.178.538, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Julgamento em 01/04/2020, Publicação em 03/04/2020; grifou-se).

Assim, por todo o exposto, embora o conteúdo da proposta seja de interesse para a população de Rio Verde, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual voto pelo não prosseguimento do presente projeto.

É como voto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 13 de junho de 2022.

**Armando Fonseca Filho**  
Relator da CCJR

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei não se reveste de boa forma constitucional, legal e jurídica, tampouco da boa técnica legislativa.

Por isso, votamos pela rejeição, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 057/2022.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 13 de junho de 2022.

**José Henrique de Freitas**

**Presidente da CCJR**

**Armando Fonseca Filho**

**Relator da CCJR**

**Gerlos Mendonça de Moraes**

**Vogal da CCJR**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.:	10
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverd

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

### **PROJETO DE LEI Nº 057/2022**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE MATRÍCULA AOS ALUNOS COM QUALQUER TIPO DE DEFICIÊNCIA EM ESCOLAS PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO: 19/05/2022**

25/05/2022 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

25/05/2022 - ENCAMINHADO PARA CCJ

20/06/2022 - DEVOLVIDO A MESA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

06/01/2025 - ARQUIVADO POR MEIO DO ART. 221 DO REGIMENTO INTERNO

Rio Verde, 06 de janeiro de 2025

---

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°:	11
Ass.:	[Signature]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 057/2022, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi arquivado de acordo com o artigo 221 do Regimento Interno desta Casa de Leis em 06/01/2025.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 06 dias do mês de janeiro de 2025.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral